



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720636/2011-97  
**Recurso n°** 930.245 De Ofício  
**Acórdão n°** **1401-000.810 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2012  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

LUCRO REAL ANUAL. OPÇÃO. PRIMEIRO PAGAMENTO DO IMPOSTO NO ANO, NÃO NECESSARIAMENTE EM JANEIRO.

Mesmo ante a ausência de qualquer recolhimento por parte do contribuinte na competência do mês de janeiro de cada ano, não fica impedida a sua opção pelo regime de tributação anual por meio do recolhimento da estimativa em meses posteriores, desde de que não tenha havido qualquer outro recolhimento a título de tributação da renda. Assim, na ausência de previsão específica da hipótese de não recolhimento de quaisquer valores no mês de janeiro, pela inexistência de obrigação fiscal para tanto, impõe reconhecer-se a validade da opção do contribuinte quando, no curso do ano-calendário, surgida a obrigação fiscal, esta é cumprida segundo o regime de opção do contribuinte.

PIS. COFINS. REGIME CUMULATIVO OBRIGATÓRIO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS. ERRO DE LANÇAMENTO.

A venda de veículos usados sujeita-se à incidência cumulativa das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos do art. 5º da lei nº 9.716/98, c/c art. 8º, inciso VII, alínea 'c', da Lei nº 10.637/02, e art. 10, inciso VII, alínea 'c' da lei nº 10.833/03. Tendo sido realizado o lançamento com base no regime não cumulativo, deve o mesmo ser cancelado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente, momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, , Fernando Luiz Gomes De Mattos e Mauricio Pereira Faro e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por meio da qual a Autoridade Fiscal formalizou débitos relativos aos tributos e contribuições recolhidos a menor no ano-calendário de 2007. Por razões de celeridade, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

*Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 945975, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s) calendário 2007, com crédito total apurado no valor de R\$ 5.480.920,97, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 28/02/2011.*

*Também integra os Autos de Infração o Relatório de Encerramento da Ação Fiscal de folhas 464473.*

*De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu nas seguintes infrações:*

- *Omissão de receitas operacionais;*
- *Despesas operacionais indedutíveis.*

*Extraí-se ainda dos fatos narrados pela autoridade lançadora que:*

*1. A omissão de receita é decorrente do recebimento de valores pela venda de veículos, contabilizados à conta RECEBIMENTO ANTECIPADOS E ADIANTAMENTOS, que não foram levados à tributação;*

*2. Da receita omitida foi excluída, para efeito de tributação, a parcela correspondente às despesas com PROMOÇÃO DE VENDAS;*

*3. As despesas operacionais indedutíveis correspondem às DESPESAS DE VIAGENS E HOSPEDAGENS e PROMOÇÃO DE VENDAS.*

*Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.*

*O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 23/03/2011 (fls. 946, 955, 962 e 969) e apresentou sua impugnação em 15/04/2011 (fls. 9891041), na qual alegou em síntese que:*

*Do cercamento do direito de defesa*

1. O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa porque se utilizou de presunções e informações inconsistentes;

*Da receita apurada*

2. A autoridade lançadora, ao apurar a receita escriturada pela recorrente, e por conseguinte a omissão receita:

a. Considerou apenas as receitas das vendas de mercadorias e serviços (conta 31101001), olvidando as receitas de comissões (conta 31704001), cujos recebimentos também foram escriturados a crédito da conta Recebimento Antecipado;

b. Incluiu indevidamente valores de PIS e COFINS como se receita fosse, conforme quadro à folha 996;

*Do período de apuração do IRPJ e da CSLL*

3. A autoridade lançadora apurou indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL em lapsos trimestrais, quando a recorrente havia optado pelo lucro real anual, conforme demonstram a cópia da DIPJ e dos DARF às folhas 89117 e 1184/1185;

*Das despesas indedutíveis*

4. A glosa de despesas de “Viagens e Hospitalidades” é impertinente pois estes dispêndios, necessários à atividade da empresa, dizem respeito aos treinamentos de funcionários e colaboradores na sede administrativa localizada em Salvador/BA e ao deslocamento do sócio-diretor, que lá reside, à cidade de Belém/PA;

5. Os gastos apurados antes das operações de venda, realizados no 1º trim/2007, estão em conformidade com o que estabelece o §3º do art. 183 da Lei nº 6.404, que vigorou até 31/12/2007;

6. As despesas incorridas a título de “Promoção de Vendas” são bonificadas pelas montadoras, cuja receita, classificada pela recorrente às contas 3.2.1.01.002–Bônus Veículos Novos e Bônus Peças, é submetida à tributação, conforme demonstrado na contabilidade;

7. Somente são classificados na conta “Promoção de Vendas” os valores suportados pela impugnante;

8. A parcela relativa aos valores pagos pelos clientes são contabilizados à conta recebimento antecipado sem transitar pelo resultado da companhia;

9. Ainda que os bônus não tivessem sido tributados, a despesa com promoção de vendas continuariam dedutíveis pois necessárias às atividades negociais da empresa;

*Da omissão de receita*

10. Os lançamentos realizados nas contas Recebimento Antecipado são meramente transitórios, motivo pela qual não envolvem contas de resultado, conforme demonstrado às folhas 10201024, 1027 e 1031/1038;

*11. Esses valores recebidos transitoriamente não se constituem receitas da impugnante, conforme jurisprudências às folhas 1027/1029;*

*Do pedido de perícia*

*12. Requer perícia contábil para responder às questões às folhas 10391040.*

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de Belém, foram afastadas as preliminares e, no mérito, dado provimento ao recurso, com o cancelamento integral do auto de infração, pelos seguintes fundamentos:

- a) Com relação ao lançamento do IRPJ e da CSLL, a DRJ acatou o argumento da Recorrente de que teria havido erro quanto à periodicidade na apuração do lucro tributável. Isso porque a Recorrente era optante pela apuração do imposto de renda pelo regime anual, com recolhimentos mensais por estimativa, tendo o auto de infração sido lavrado pelo regime trimestral;
- b) Quanto ao lançamento de PIS e COFINS, a DRJ acatou o argumento da Recorrente de que, no que toca à venda de veículos novos, o regime de incidência das contribuições em apreço é monofásico na origem, não havendo que se cogitar da cobrança de referidos tributos nas operações de venda realizados pela Recorrente. Ainda, quanto à venda de veículos usados, tem-se que o auto de infração apurou o tributo devido pelo regime não-cumulativo, sendo que, por força do disposto no art. 5º da lei nº 9.716/98, c/c art. 8º, inciso VII, alínea 'c', da Lei nº 10.637/02, e art. 10, inciso VII, alínea 'c' da lei nº 10.833/03, deveria ter sido adotado o regime cumulativo.

Tendo o valor exonerado sido superior ao limite legal, a DRJ de Belém recorreu de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmm Teixeira

O recurso de ofício atende o requisito legal pelo que dele conheço.

São dois os pontos a serem analisados no presente recurso: o cancelamento do auto de infração de IRPJ e CSLL; e o cancelamento dos lançamentos de PIS e COFINS.

## IRPJ E CSLL

Segundo se extrai dos fatos constantes dos autos, a Recorrente não promoveu qualquer recolhimento de imposto ou de estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007. Nos meses de abril e maio de 2007, a Recorrente recolheu estimativa de imposto de renda e de CSLL (fls. 1184 e 1185), fatos que, no entendimento da decisão recorrida, “tornaram regular e eficaz a opção do sujeito passivo pelo lucro real anual, opção esta que foi ratificada pela entrega da DIPJ segundo este regime de tributação” (fls. 3896).

De fato, mesmo ante a ausência de qualquer recolhimento por parte do contribuinte na competência do mês de janeiro de cada ano, não fica impedida a sua opção pelo regime de tributação anual por meio do recolhimento da estimativa em meses posteriores, desde de que não tenha havido qualquer outro recolhimento a título de tributação da renda.

Assim, na ausência de previsão específica da hipótese de não recolhimento de quaisquer valores no mês de janeiro, pela inexistência de obrigação fiscal para tanto, impõe reconhecer-se a validade da opção do contribuinte quando, no curso do ano-calendário, surgida a obrigação fiscal, esta é cumprida segundo o regime de opção do contribuinte. Com isso, a leitura que deve ser dada ao disposto no parágrafo único do art. 3º da lei nº 9.430/96 é o de que o regime aplicável à apuração do IRPJ e da CSLL deverá ser aquele manifestado no primeiro pagamento realizado pelo contribuinte durante o ano-calendário.

Posto este entendimento, deveria ter a Autoridade Fiscal apurado o IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário 2007 pelo regime anual, com recolhimentos mensais por estimativa, e não pelo regime trimestral. Neste sentido, veja-se precedente deste Conselho, *in verbis*:

*IRPJ E CSLL - ANO-CALENDÁRIO 1996 - OPÇÃO PELA APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO - LANÇAMENTO FUNDADO EM APURAÇÃO ANUAL - É improcedente o lançamento que adota base de cálculo absolutamente incompatível com a opção regularmente manifestada pelo sujeito passivo. (acórdão 105.15798).*

Entendo, assim, deva ser negado provimento ao recurso de ofício quanto ao lançamento de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007, por erro na forma de apuração do tributo devido.

### **PIS e COFINS**

Com relação ao lançamento de PIS e COFINS, aduz, a decisão recorrida, que, no que toca à venda de veículos novos, os mesmos estão sujeitos à incidência monofásica na fábrica, pelo que não há nova cobrança de PIS e COFINS na venda direta ao consumidor.

Por sua vez, no que toca à venda de veículos usados, a DRJ entendeu que os mesmos encontram-se sujeitos à apuração pelo regime cumulativo, pelo que houve erro no lançamento ao fazer incidir a alíquota de tributação do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo.

Analisando o termo de verificação fiscal, identifico que a omissão de receita apontada pela Autoridade Fiscal decorreu da identificação de que, na venda de veículos novos, os veículos dados como parte do pagamento não eram contabilizados como receita, caracterizando a omissão objeto do lançamento.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 470 explica a operação da seguinte forma: segundo a nota fiscal nº 18, de 13 abril de 2007, um veículo foi vendido pelo valor de R\$ 60.323,00, sendo que o pagamento deu-se mediante a entrega de R\$13.000,00 em dinheiro, e de um veículo usado, avaliado em R\$47.330,00.

A Recorrente, numa situação como essa, oferecia à tributação apenas os R\$13.000,00 pela venda do veículo novo. O veículo usado dava entrada no estoque e oferecia-se à tributação apenas o resultado positivo, se houvesse, entre o valor de entrada e o valor de saída do veículo usado, ou seja, o montante que excedesse à R\$47.330,00.

Tem razão, assim, a omissão de receita detectada pela Autoridade Fiscal.

No entanto, constata-se, também, que o quadro de apuração da omissão de receita, às fls. 473, é suficiente para apuração do imposto de renda e da CSLL, mas não o é para fins de apuração do PIS e da COFINS.

De fato, a identificação *global* de que R\$ 5,988.694,90 foram omitidos a título de receita não permite identificar o quanto dessas receitas decorre da venda de veículos novos e o quanto decorre da venda de veículos usados.

E essa informação é de suma relevância, posto que, no que toca à venda de veículos novos, de fato, como bem decidido pela DRJ, a incidência do PIS e da COFINS é monofásica na indústria, não se sujeitando à nova incidência quando da venda direta ao consumidor.

Noutro norte, a receita decorrente da venda de veículos usados sujeita-se à incidência cumulativa das mesmas contribuições, nos termos do art. 5º da lei nº 9.716/98, c/c art. 8º, inciso VII, alínea 'c', da Lei nº 10.637/02, e art. 10, inciso VII, alínea 'c' da lei nº 10.833/03. Veja-se:

*Lei nº 9.716/98*

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

*Lei 10637/02*

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*VII – as receitas decorrentes das operações:*

*c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;*

*Lei 10.833/03:*

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*VII – as receitas decorrentes das operações:*

*c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;*

Assim, deveria a Autoridade Fiscal ter feito a segregação das receitas decorrentes da venda de veículos novos daquelas decorrentes da venda de veículos usados, tributando apenas estas pelo regime de apuração cumulativo de PIS e COFINS.

No entanto, o auto de infração tomou a totalidade das receitas tidas por omitidas e aplicou a tributação do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, incorrendo no vício insanável de erro na apuração e no fundamento legal da tributação.

Impõe-se, assim, o cancelamento do auto de infração, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 10280.720636/2011-97  
Acórdão n.º **1401-000.810**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA